



Diário Oficial Eletrônico

Município de Caratinga – MG

Caratinga, 22 de fevereiro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO II | Nº 2249 – Resolução nº 005 de 20/02/2018

RESOLUÇÃO Nº 005/2018

“Dispõe sobre o fluxo de atendimento ao idoso, ao que se refere o serviço de acolhimento institucional, e dá outras providências.”

O Conselho Municipal do Idoso de Caratinga/MG, órgão permanente, paritário e deliberativo da Política Municipal do Idoso, em pleno uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei 2.685/2002, alterada pelas Lei 3.361/2013 e Lei 3.614/16 por maioria absoluta de seus membros em reunião Ordinária de 20 de fevereiro de 2018 e;

Considerando o artigo 10, inciso I, da Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso;

Considerando o artigo 45, inciso V, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que contém o Estatuto do Idoso;

Considerando a tipificação nacional de serviços socioassistenciais, conforme Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009;

RESOLVE:

Art. 1º Considerando a tipificação nacional de serviços sociosassistenciais, a forma de acesso do idoso ao serviço de acolhimento institucional, dar-se-á para idosos com 60 anos ou mais, de ambos os sexos, independentes e/ou com diversos graus de dependência.

§ 1º. A natureza do acolhimento deverá ser provisória e, excepcionalmente, de longa permanência quando esgotadas todas as possibilidades de auto sustento e convívio com os familiares.

§ 2º. É previsto para idosos que não dispõem de condições para permanecer com a família, com vivência de situações de violência e negligência, em situação de rua e de abandono, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

§ 3º. Idosos com vínculo de parentesco ou afinidade, tais como casais, irmãos, amigos e outros, devem ser atendidos na mesma unidade.

§ 4º. No caso dos casais de idosos, preferencialmente, deve ser ofertado o compartilhamento do mesmo quarto.

§ 5º. Idosos com deficiência devem ser incluídos nesse serviço, de modo a prevenir práticas segregacionistas e o isolamento desse segmento.

Art. 2º No caso em que o próprio idoso buscar o serviço de acolhimento institucional, a instituição deverá observar o seguinte:

I - acolher o idoso seguindo os trâmites legais, de acordo com o artigo 50, do Estatuto do Idoso;

II - após o acolhimento do idoso, encaminhar ofício ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), enquanto equipamento da proteção social básica, considerando o território de referência do idoso, relatando o seu acolhimento na instituição, a fim de que o mesmo realize estudo social com posterior parecer social para a instituição.

Parágrafo único. Caberá ao CRAS, mediante parecer social, definir junto à instituição se o acolhimento se dará de forma provisória ou excepcionalmente de longa permanência, levando em consideração o esgotamento de todas as possibilidades de auto sustento e convívio com os familiares.

Art. 3º No caso em que a família do idoso buscar o serviço de acolhimento institucional, a instituição deverá observar o seguinte:

I - encaminhar, através de ofício, a família para o CRAS de referência do idoso, a fim de que este oferte o serviço de proteção social básica;

II - o CRAS, identificando que não há situação de violação de direitos, mas necessidade de abrigo em entidade, encaminhará ofício ao Ministério Público solicitando intervenção, de acordo com o inciso V, do artigo 45, do Estatuto do Idoso, observando se tem necessidade de processo de interdição;

III - quando o CRAS identificar situação de violação de direitos, encaminhará o caso, através de ofício, ao Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS);

IV - caberá ao CREAS realizar as intervenções de acordo com a tipificação nacional de serviços socioassistenciais, por meio do serviço de proteção social especial de média complexidade para pessoas com deficiência, idosos e suas famílias, no qual as ações devem possibilitar a ampliação da rede de pessoas com quem a família do dependente convive e compartilha cultura, troca vivências e experiências.

§ 1º. A partir da identificação das necessidades das pessoas referidas no inciso IV, deste artigo, deverá ser viabilizado o acesso a benefícios, programas de transferência de renda, serviços de políticas públicas setoriais, atividades culturais e de lazer, sempre priorizando o incentivo à autonomia e fortalecendo o vínculo familiar.

§ 2º. Identificada a necessidade das pessoas referidas no inciso IV, deste artigo, de abrigo em entidade, o CREAS encaminhará ofício ao Ministério Público solicitando intervenção, de acordo com o inciso V, do artigo 45, do Estatuto do Idoso, observando se tem necessidade de processo de interdição e considerando sempre o esgotamento de todas as possibilidades de autossustento e convívio com os familiares.

Art. 4º Mediante a presente Resolução, cabe ao CMI a fiscalização, o monitoramento e a avaliação dos serviços ofertados acima, devendo intervir quando for necessário.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Caratinga - MG, 20 de fevereiro de 2018.

Gisele Rismo Nepomoceno Drumond
Presidente do CMI

JULIMAR
ANTONIO
VIANNA
Assinado de forma digital por JULIMAR ANTONIO VIANNA, o CNP é 00.000.000/0000-00. Data: 2018.02.22 15:48:17 -0500